



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 861593 - PA (2023/0375952-8)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
**EMBARGANTE** : \_\_\_\_\_ (PRESO)  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR - PA022884  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECONHECIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão em habeas corpus, alegando, em preliminar, nulidade do julgamento pela ausência de intimação do advogado para a sustentação oral requerida previamente. No mérito, apontou-se omissão e contradição na análise da aplicação da minorante do tráfico privilegiado (§ 4º, art. 33 da Lei de Drogas) e do pedido subsidiário de retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das teses defensivas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de intimação do advogado para sustentação oral caracteriza nulidade do julgamento do habeas corpus; e (ii) examinar se houve omissão e contradição na decisão embargada quanto à análise da minorante do tráfico privilegiado e do pedido subsidiário.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de intimação do advogado da data do julgamento do habeas corpus, impossibilitando o exercício do direito à sustentação oral, viola o disposto no art. 7º, § 2º-B, da Lei n.

8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), incluído pela Lei n. 14.365/2022, que assegura tal prerrogativa ao advogado em ações de competência originária, como o habeas corpus.

4. A nulidade do julgamento deve ser declarada, garantindo-se a prévia intimação da defesa para, querendo, exercer o direito de sustentação oral.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça confirmam a

imprescindibilidade da intimação para a realização da sustentação oral em conformidade com a Lei n. 14.365/2022, sob pena de nulidade.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Embargos de declaração acolhidos para anular o julgamento do habeas corpus, com determinação de intimação prévia da defesa para possibilitar a sustentação oral.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EDcl no HABEAS CORPUS Nº 861593 - PA (2023/0375952-8)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
**EMBARGANTE** : \_\_\_\_\_ (PRESO)  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR - PA022884  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECONHECIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão em habeas corpus, alegando, em preliminar, nulidade do julgamento pela ausência de intimação do advogado para a sustentação oral requerida previamente. No mérito, apontou-se omissão e contradição na análise da aplicação da minorante do tráfico privilegiado (§ 4º, art. 33 da Lei de Drogas) e do pedido subsidiário de retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das teses defensivas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de intimação do advogado para sustentação oral caracteriza nulidade do julgamento do habeas corpus; e (ii) examinar se houve omissão e contradição na decisão embargada quanto à análise da minorante do tráfico privilegiado e do pedido subsidiário.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de intimação do advogado da data do julgamento do habeas corpus, impossibilitando o exercício do direito à sustentação oral, viola o disposto no art. 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), incluído pela Lei n. 14.365/2022, que assegura tal prerrogativa ao advogado em ações de competência originária, como o habeas corpus.  
4. A nulidade do julgamento deve ser declarada, garantindo-se a prévia intimação da defesa para, querendo, exercer o direito de sustentação oral.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça confirmam a

imprescindibilidade da intimação para a realização da sustentação oral em conformidade com a Lei n. 14.365/2022, sob pena de nulidade.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Embargos de declaração acolhidos para anular o julgamento do habeas corpus, com determinação de intimação prévia da defesa para possibilitar a sustentação oral.

### **RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 239-246).

O embargante alega, preliminarmente, nulidade do acórdão, diante da ausência de intimação do advogado, para a sessão de julgamento, o que inviabilizou a sustentação oral requerida em petição prévia (e-STJ fls. 233-234).

No mérito, sustentou a existência de omissão e contradição, uma vez que a decisão deixou de analisar a incidência da minorante do §4º, art. 33 da Lei de Drogas, sob a alegação de supressão, em que pese tenha sido requerida a benesse junto ao Tribunal de origem, bem como deixou de analisar o pedido subsidiário de "determinar ao tribunal de origem, apreciar respectivamente as teses defensivas arguidas."

Ao final, requer, sanadas as irregularidades postas, seja anulada a decisão embargada, sendo concedida oportunidade para a a defesa realizar sustentação oral, ou que seja analisado os requerimentos referente a minorante do tráfico privilegiado.

É o relatório.

### **VOTO**

Os Embargos de Declaração são tempestivos.

Impõe-se reconhecer que assiste razão ao embargante, no tocante à preliminar de nulidade do julgamento do habeas corpus.

Com efeito, com a vigência da Lei n. 14.365/2022, o art. 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), passou a vigorar com a seguinte redação:

*§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:*

*I - recurso de apelação;*

*II - recurso ordinário;*

*III - recurso especial;*

*IV - recurso extraordinário;*

*V - embargos de divergência;*

*VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.*

O advogado não foi intimado da data do julgamento, o que impossibilitou o exercício do direito de fazer a sustentação oral.

Assim, imperiosa a anulação do julgamento, para que seja garantida a prévia ciência do causídico.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DO JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL GARANTIDA PELA LEI N. 14.365/2022. NULIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA.*

*1. Se o advogado não foi intimado da data do julgamento do agravo interno, o que impossibilitou o exercício do direito de sustentar oralmente, garantido pela Lei 14.365/2022, de rigor a anulação do julgamento.*

*2. Preliminar dos embargos de declaração acolhida para anular o julgamento do agravo interno e garantir a prévia intimação da defesa para, querendo, sustentar oralmente.*

*(EDcl no AgInt nos EmbExeMS n. 9.435/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 22/11/2023, DJe de 27/11/2023.)*

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada dos aclaratórios, para anular o julgamento do habeas corpus e garantir a prévia intimação da defesa para, querendo, sustentar oralmente.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0375952-8

**EDcl no HC 861.593 / PA  
PROCESSO ELETRÔNICO  
MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00279075120178140401 08117742720238140000 279075120178140401 8117742720238140000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

#### **Relator dos EDcl**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE :LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR  
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR - PA022884  
IMPETRADO :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PACIENTE :\_\_\_\_\_ (PRESO)  
CORRÉU :ANGELA MARIA LOPES DA SILVA  
INTERES. :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE :\_\_\_\_\_ (PRESO)  
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR - PA022884  
EMBARGADO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
IMPETRADO :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA45878867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:30:38  
Código de Controle do Documento: 326d73d0-8373-4e62-9240-c90aa6f26a8f

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:30:38  
Código de Controle do Documento: 326d73d0-8373-4e62-9240-c90aa6f26a8f